



PROCESSO: TCE/008840/2015
IDENTIFICAÇÃO: Companhia Baiana de Pesquisa Mineral (CBPM)
NATUREZA: Acompanhamento da Execução Orçamentária e Financeira
VINCULAÇÃO: Secretaria de Desenvolvimento Econômico (SDE)
PERÍODO: Janeiro/2015 a maio/2015
GESTORES: Hari Alexandre Brust
RELATORA: Conselheiro Pedro Lino

PRONUNCIAMENTO

Em cumprimento à determinação advinda do Gabinete da Exmo. Conselheiro Relator (fls. 114), retorna o presente processo a esta Coordenadoria, para, em atendimento à solicitação do Ministério Público de Contas, verificar se os documentos e alegações trazidos aos autos pelo gestor estão aptos a modificar, mesmo que parcialmente, o entendimento exposto no relatório de auditoria de fls. 01 a 27. Do confronto entre os argumentos e documentação encaminhada pelo gestor, e os apontamentos da auditoria, extrai-se os seguintes comentários:

- 1. Critério de julgamento constante do edital, em desacordo com as determinações da Lei Estadual nº 9.433/2005; e**
- 2. Formalização de contratos de pesquisa mineral e de arrendamento sem fazer referência à Lei Estadual de Licitações e Contratos.**

Quanto a esses dois itens, o gestor ratifica as informações prestadas à auditoria durante os trabalhos de campo, anexando a Resolução de Diretoria nº 13, por meio da qual a empresa torna obrigatória a aplicação da Lei Estadual de Licitações, disciplinando a sua utilização em todos os contratos celebrados pela empresa.

- 3. Insuficiente sistema de cobrança dos clientes inadimplentes relativamente aos contratos de pesquisa mineral e arrendamento.**

O gestor confirma a informação fornecida durante a auditoria que se encontra em elaboração instrução normativa definindo procedimentos de cobrança; a implantação de carteira de cobrança bancária com registro, em substituição à cobrança simples e o encaminhamento de questões de devedores em atraso para ajuizamento de ações pela PGE.



4. Falhas no acompanhamento e fiscalização dos contratos nº 49/2013 e 29/2013.

Foram encaminhados os documentos “Atestado de Saúde Ocupacional” e “Certificado de Reciclagem”, conforme exigido em contrato. Informa o gestor, ainda, que os gestores e fiscais de contratos foram orientados a corrigir os procedimentos para evitar novas falhas.

5. Ausência de atualização dos dados sobre convênios no Sicon.

6. Tomadas de Contas em execução sem o consequente registro da inadimplência no sistema corporativo do Estado para controle de convênios.

O gestor argumenta que tem encaminhado tempestivamente as informações à Secretaria da Fazenda sobre convenientes inadimplentes, seja por ausência ou por irregularidades apresentadas na prestação de contas. De acordo com o dirigente, problemas técnicos na integração entre o Fiplan (novo sistema contábil do Estado) e o Sicon (sistema de controle de convênios) impedem a alimentação do sistema de controle com as informações fornecidas. Para comprovar as alegações, anexa e-mail da Sefaz acerca do assunto, bem como as diversas mensagens encaminhadas àquela secretaria requerendo a imediata inclusão dos convênios em questão no Sicon.

7. Ausência de acompanhamento e fiscalização, pelo Setor de Convênios (SECOV) dos acordos celebrados pela CBPM.

Informa o gestor que foram intensificadas as viagens para fiscalização dos convênios e realizadas reuniões, com os convenientes, na sede da empresa, para esclarecimentos sobre execução e prestação de contas. Além disso, foi regularizada a remessa dos demonstrativos quadrimestrais ao TCE, bem como editada a Resolução, nº 15/2015, que determina viagens a campo para controle e fiscalização dos convênios celebrados pela companhia.

8. Plano de Trabalho elaborado pela própria CBPM, contrariando a Resolução nº 144/2013 (que reproduz o dispositivo constante na Resolução nº 86/2003).

A empresa, por meio do seu Diretor-Presidente, apenas reitera as alegações apresentadas durante os trabalhos de campo, alegando que o plano de trabalho decorrente do Programa Prisma não tem como ser elaborado pelo interessado, em função das suas especificidades técnicas, que demandam o necessário conhecimento técnico dominado pela CBPM.



9. Excesso de aditivos nos convênios celebrados pela Companhia.

O gestor reconhece o excesso de aditivos e alega que foram originados a partir dos atrasos de repasses de recursos da Sefaz à CBPM no ano de 2015, que teriam interferido diretamente nos prazos de execução dos acordos. Compromete-se, a partir de então, a tentar adequar as prorrogações de prazo às datas de liberação dos recursos, de modo a evitar os contestados excessos de aditivos.

Diante de todo o exposto, verifica-se que a empresa tem adotado providências no sentido de sanear as irregularidades apontadas pela auditoria, já tendo editado, inclusive, resoluções tendentes a adequar os seus procedimentos internos às normas legais em vigor. Deste modo resta, apenas, recomendar que as normas recém-criadas sejam, de fato, incorporadas à atividade cotidiana da companhia, o que deverá ser objeto de verificação em auditorias posteriores realizadas por este Tribunal.

Gerência 2A, 22 de dezembro de 2015.

Denilson Martins Machado
Gerente de Auditoria